



Número: **0814925-12.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO HEITOR DA SILVA MAIA (AUTOR)			AFRA KALIANA DA SILVA (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)			LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data	Documento	Tipo	
96107436	04/03/2023 17:16	Sentença	Sentença	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

PROCESSO Nº 0814925-12.2021.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO HEITOR DA SILVA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: AFRA KALIANA DA SILVA - RN11075

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - RN11929

S E N T E N Ç A

LEGISLAÇÃO ESPECIAL, DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPOSTA INVALIDEZ SOFRIDA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.194, DE 19.12.1974, COM A INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009. LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. QUANTIFICADO O PERCENTUAL DE DEBILIDADE EM 50% NO ABDÔMEN E 25% NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

PAULO HEITOR DA SILVA MAIA, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que em 26.10.2020 foi vítima de acidente de trânsito.



A parte demandante menciona que, em decorrência do sinistro, sofreu lesões, principalmente na região abdominal e na clavícula esquerda.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento da complementação da indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em despacho de ID nº 72007987 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Em seguida, a parte ré apresentou a contestação (ID nº 72765940) e demais documentos, aduzindo, preliminarmente, a tempestividade e o desinteresse na conciliação. No mérito, alegou a ausência de Laudo do IML e que o valor devido já foi completamente quitado na seara administrativa. Por fim, pleiteia a improcedência do pedido, mas que caso o mesmo seja julgado procedente, que seja observada a tabela de gradação proporcional à lesão sofrida.

Impugnação à contestação juntada no ID nº 73653887.

Laudo Pericial juntado no ID nº 75258586, tendo apenas a parte ré se manifestado (ID nº 75603420).

Despacho determinando esclarecimentos ao Laudo Pericial (ID nº 77875943).

Intimadas ambas as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos ao laudo (ID nº 92703581), apenas a ré se manifestou (ID nº 93403614).

Por fim, vieram os autos conclusos para deslinde.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na exordial, a parte autora alega existência de debilidade permanente, em virtude de acidente de trânsito sofrido. Por tal razão, requereu a complementação do valor pago a título de indenização por invalidez.

A demandada, por seu turno, alega em sua defesa que a parte autora não comprovou fato constitutivo de seu direito, assertiva esta não corroborada por este Juízo, senão vejamos.

No que tange à alegação em torno da necessidade de laudo do IML, não há pertinência na mesma, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento do argumento em questão. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML – INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – INÉPCIA NÃO CONFIGURADA – EXTINÇÃO PREMATURA – SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG – AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015).



Nesta linha argumentativa, pretende a parte autora receber a indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, tendo sofrido lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos artigos 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei nº 6.194/74, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: *"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008"*.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Estabelece ainda o diploma legal em seu artigo quinto: *"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"*.

Note-se que o artigo 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, eis que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provada pelo laudo pericial produzido e pelos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

A parte autora, em sua peça vestibular, pleiteou o pagamento da complementação da indenização paga na seara administrativa. No entanto, o dispositivo legal é cristalino ao informar que quando se tratar de invalidez parcial, haverão percentuais estabelecidos para informar a gradação da lesão. A referida invalidez parcial restou comprovada através de do laudo pericial produzido nos autos, bem como esclarecimentos acerca da lesão.



A propósito da extensão das lesões, tem-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao **comprometimento parcial incompleto do abdômen** em percentual de **50%** (cinquenta por cento) e no **membro superior esquerdo** em **25%**, consoante atesta o laudo judicial. Tal comprometimento resulta segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de R\$ 9.112,50 (nove mil, cento e doze reais e cinquenta centavos), no entanto como já foi paga a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme comprovante de pagamento de ID nº 93403616– Pág. 140, faz o autor jus ao valor de R\$ 6.074,70 (seis mil setenta e quatro reais e setenta centavos).

Portanto, é imperiosa a procedência do pedido no que concerne ao pleito de complementação da indenização por invalidez permanente, consoante tudo o que fora exposto.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de complementação da indenização por invalidez permanente formulado na inicial por PAULO HEITOR DA SILVA MAIA condenando assim a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-lo o valor de **R\$ 6.074,70** (seis mil setenta e quatro reais e setenta centavos), referente à lesão atestada em Laudo Pericial produzido nos autos, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Neste contexto, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Publica-se. Intima-se. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 23 de fevereiro de 2023.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

